



PROCESSO TC Nº 13368/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada para análise de contratos celebrados em 2021

Responsável(is): Sr. Geraldo Antônio de Medeiros - Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) – INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, PERÍODO DE 01/01/21 a 09/06/2021 - Irregularidade das despesas analisadas na presente inspeção especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Anexação da decisão às contas de 2021.

ACÓRDÃO AC2 TC 01291/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base em contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/01/21 a 09/06/2021, tendo como responsável o ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. JULGAR IRREGULARES as despesas analisadas na presente inspeção especial de acompanhamento da gestão;

II. IMPUTAR ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, a importância de R\$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), equivalente a 194,09 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativa a pagamentos em excesso na aquisição dos itens "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99" e "Oxigênio na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99", no montante apurado pelo Órgão Auditor;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 78,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, por descumprimento de normas legais e de Resolução desta Corte, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, contados da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da importância imputada no item II aos cofres estaduais e da multa aplicada no item III ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de (1) zelar pela veracidade das informações prestadas, promovendo o correto registro das despesas do ente, a fim de não afetar a transparência da gestão, bem como conferir maior atenção, precisão e fidedignidade na divulgação de informações relativas à execução contratual no referido Portal; (2) dar cumprimento às regras constantes na Lei de Licitações, referentes ao controle e fiscalização dos contratos administrativos; (3) evitar designar um único gestor para gerenciar mais de um contrato, a fim de não prejudicar uma atuação mais efetiva e eficiente na execução de tarefas; e (4) encaminhar a este Tribunal todas as



PROCESSO TC Nº 13368/21

informações e documentos relativos às licitações, contratos e aditivos, em conformidade com as disposições das Resoluções Normativas desta Corte; e

VI. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao da prestação de contas anual do Secretário de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2021, para fins de subsídio e de evitar *bis in idem*.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/05/2023



PROCESSO TC Nº 13368/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base em contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/01/21 a 09/06/2021, tendo como responsável o ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Em manifestação inicial, fls. 6/40, com base no Portal da Transparência do Governo do Estado, após seleção de vinte contratos por amostra, a Auditoria relaciona, tendo como parâmetro os maiores valores, onze ajustes firmados entre a SES e sete credores, os quais compõem o objeto de análise nos presentes autos, a saber:

Amostra de Auditoria					
Contrato	Processo TC.	CNPJ CREDOR	Credor	Objeto	Valor Contrato
0035/21	18.122/20	04.910.323/0001-73	MOVEIS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	2.879.160,00
0153/21	05.523/21	05.329.135/0003-80	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP	SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE SAÚDE	673.296,80
0164/21	05.116/21	05.329.135/0003-80	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP	SERVIÇOS	673.296,80
0216/21	09.833/21	05.329.135/0003-80	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP	SERVIÇOS	1.281.600,00
0294/20	13.080/20	05.329.135/0003-80	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	716.330,00
0295/20	13.093/20	05.329.135/0003-80	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.209.432,00
0563/20	14.667/20	31.627.627/0001-09	HSME NE 3 SERVIÇOS MEDICOS LTDA	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	3.520.800,00
0564/20	14.667/20	33.645.321/0001-00	SIDDHARTA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	2.160.000,00
0565/20	14.667/20	31.664.294/0001-80	JPM SERVIÇOS DE SAUDE EIRELI	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	1.922.400,00
0570/20	14.667/20	35.350.336/0001-69	CLINICA DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	1.728.000,00
0572/20	14.667/20	35.684.110/0001-02	MARCOS FARIAS MAGALHAES FILHO ME	SERVIÇO DE SAÚDE	2.160.000,00

Fonte: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus>.



PROCESSO TC Nº 13368/21

No mesmo pronunciamento, a Equipe Técnica de Instrução aponta diversas irregularidades, ensejando a citação da autoridade responsável para apresentação da defesa encartada às fls. 52/1434, cujos argumentos e documentos que a compõem não são suficientemente robustos a ponto de solucionar todas as inconsistências, subsistindo as seguintes:

1. Indícios de sobrepreço em relação à aquisição do item "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99. Grau de pureza teor mínimo de 19,3 a 22% acondicionado em cilindros com capacidade de 7m³ a 10m³";
2. Ausência de apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) do Contrato 294/2020 firmado com a empresa Alexandre Santos Silva EPP;
3. Necessidade de esclarecimentos sobre a inconsistência de R\$ 105.263,20 no Contrato 153/2021, relacionada ao valor real dos itens e o valor global fixado;
4. Indícios de sobrepreço em relação à contratação do item "Oxigênio na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99, grau de pureza teor mínimo 99,50% acomodado em cilindros de 7 a 10 m³. Atendendo a todas as normas vigentes, inclusive NBR 12.188 ABNT e RDC 50 ANVISA";
5. Portal da Transparência – COVID-19 com informações desatualizadas;
6. Em relação ao Contrato 35/2021 (firmado com a empresa MÓVEIS ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.), não apresentação dos seguintes documentos:
 - i) Portaria, e sua publicação, relacionada à designação do fiscal do contrato;
 - ii) registros realizados pelo Fiscal de Contrato acerca da execução contratual.
7. Ausência do contrato que autoriza as despesas contidas nos empenhos 437, 444, 438 e 453, todos de 2020. Credor: HSM2 NE 3 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Unidade de Saúde: Maternidade Frei Damião;
8. Indícios de que as atividades de fiscalização e acompanhamento dos contratos foram prejudicadas em razão da designação de um único agente público para a realização dessas tarefas. A Sra. Marcela Tarcia Barros Pereira figura como a gestora, entre outros, dos Contratos 35/2021, 563/2020, 576/2020, 572/2020, 564/2020, 565/2020 e 570/2020;
9. Não apresentação:
 - i) da relação contendo a identificação (nome, matrícula e CPF) dos Coordenadores Médicos das Unidades responsáveis pelo atesto das notas fiscais;
 - ii) das notas fiscais, relacionadas aos pagamentos realizados em 2021, concernentes ao contrato 564/2020, competência janeiro e contrato 570/2020, também competência janeiro, devidamente atestadas;
 - iii) do(s) relatório(s) de auditoria que viabilizou(ram) a liquidação das despesas relacionadas, bem como seus respectivos pagamentos.
10. Ausência do contrato que autoriza a despesa contida no empenho 656/2020. Ausência de documentos hábeis capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços na unidade de



PROCESSO TC Nº 13368/21

saúde, referentes às despesas contidas nos empenhos 656, 806, 3954 e 5721, todos de 2020. Credor: SIDDHARTA SERVICOS MEDICOS LTDA. Unidade de Saúde: Hospital de emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande;

11. Ausência de apresentação de aditivos, no Processo TC 14.667/20, relacionados aos Contratos 564/2020, 565/2020, 570/2020 e 572/2020, com descumprimento do Art. 9º da Resolução Normativa nº 09/2016;
12. Ausência do contrato que autoriza as despesas contidas nos empenhos 668, 730, 731 e 1217, todos de 2020, bem como das notas fiscais devidamente atestadas e dos documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços na unidade de saúde. Credor: JPM SERVICOS DE SAUDE EIRELI. Unidade de Saúde: Hospital de emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande;
13. Erro na divulgação de informações no Portal da Transparência;
14. Ausência do contrato que autoriza a despesa contida no empenho 2597/2020. Ausência de documentos hábeis capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços na unidade de saúde, referentes às despesas contidas nos empenhos 666, 1213, 2699 e 2597, todos de 2020. Credor: CLIN. DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI. Unidade de Saúde: Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande;
15. Ausência de documentos hábeis capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços na unidade de saúde, referentes às despesas contidas nos empenhos 675, 677, 671 e 1219, todos de 2020. Credor: MARCOS FARIAS MAGALHAES FILHO ME. Unidade de Saúde: Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1473/1492, de nº 1098/22, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Irregularidade das despesas objeto da execução contratual dos ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, examinados na amostra selecionada pelo Órgão Auditor, constante às fls. 10/11 do Relatório Inicial, as quais foram objeto de impugnação da Auditoria;
2. Imputação de débito ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, responsável pela execução dos contratos em epígrafe, correspondente ao seguinte:
 - Pagamentos em excesso na aquisição dos itens "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99" e "Oxigênio na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99", no montante apurado pelo Órgão Auditor;
 - Despesas com a efetiva prestação dos serviços não comprovada na Unidade de Saúde Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande, concernente aos empenhos de nºs 656, 806, 3954, 5721, 666, 1213, 2699, 1213, 2699, 2597, 668, 730, 731, 1217, 675, 677, 671 e 1219;
3. Aplicação de multa à autoridade acima referida, por descumprimento de normas legais e de Resolução desta Corte, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
4. Recomendação à gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de:



PROCESSO TC Nº 13368/21

- Zelar pela veracidade das informações prestadas, promovendo o correto registro das despesas do ente, a fim de não afetar a transparência da gestão, bem como conferir maior atenção, precisão e fidedignidade na divulgação de informações relativas à execução contratual no referido Portal;
 - Dar cumprimento às regras constantes na Lei de Licitações, referentes ao controle e fiscalização dos contratos administrativos;
 - Evitar designar um único gestor para gerenciar mais de um contrato, a fim de não prejudicar uma atuação mais efetiva e eficiente na execução de tarefas;
 - Encaminhar a este Tribunal todas as informações e documentos relativos às licitações, contratos e aditivos, em conformidade com as disposições das Resoluções Normativas desta Corte.
5. Anexação dos presentes autos ao da prestação de contas anual do Secretário de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2021, para fins de subsídio e de evitar bis in idem.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De acordo com o parecer ministerial, as irregularidades ensejadoras de glosa são as seguintes:

- a) Pagamentos em excesso na aquisição dos itens "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99" e "Oxigênio na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99", no montante apurado pelo Órgão Auditor;
- b) Despesas com a efetiva prestação dos serviços não comprovada na Unidade de Saúde Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande, concernente aos empenhos de nºs 656, 806, 3954, 5721, 666, 1213, 2699, 1213, 2699, 2597, 668, 730, 731, 1217, 675, 677, 671 e 1219;

Relativamente ao item "a", verifica-se que a Administração celebrou o Contrato nº 164/2021, com a empresa Alexandro Santos da Silva EPP (CNPJ: 05.329.135/0003-80), em que constam dois produtos com preços superiores aos praticados em outros ajustes firmados com o mesmo credor, conforme os seguintes quadros, extraídos do relatório inicial, fls. 13/14 e 18:

QUADRO 1: Ar medicinal na fase gasosa

<i>Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99. Grau de pureza teor mínimo de 19,3 a 22% acondicionado em cilindros com capacidade de 7m³ a 10m³.</i>									
Contrato	Unidade	Qtde.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Apurado (R\$)	Data Assinatura	Variação Preço	Local da Prestação	Município
294/2020	m ³	1.200	9,70	11.640,00	11.640,00	27/07/2020	0,00%	Hosp. De Clínicas CG	Campina Grande
164/2021	m ³	900	17,20	15.480,00	15.480,00	07/04/2021	77,32%	Mat. Frei Damião I	João Pessoa



PROCESSO TC Nº 13368/21

216/2021	m ³	1.500	9,70	14.550,00	14.550,00	12/05/2021	0,00%	Mat. Frei Damião II	João Pessoa
295/2020	m ³	1.500	9,70	14.550,00	14.550,00	27/07/2020	0,00%	Hosp. Santa Paula	João Pessoa
153/2021	m ³	500	9,70	4.850,00	4.850,00	31/03/2021	0,00%	Comp. Hosp. Janduhy Carneiro	Patos

Fonte: Processo TC. 05.523/21 [fls. 81-84], Processo TC. 05.116/21 [fls. 77-83], Processo TC. 09.833/21 [fls. 94-100], Processo TC. 13.080/20 [fls. 304-311] e Processo TC. 13.093/20 [fls. 175-180].

QUADRO 2: Oxigênio na fase gasosa

<i>Oxigênio na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99, grau de pureza teor mínimo 99,50% acomodado em cilindros de 7 a 10 m³. Atendendo a todas as normas vigentes, inclusive NBR 12.188 ABNT e RDC 50 ANVISA</i>									
Contrato	Unidade	Qtde.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Apurado (R\$)	Data Assinatura	Variação Preço	Local da Prestação	Município
164/2021	m ³	900,00	15,80	14.220,00	14.220,00	07/04/2021	66,32%	Mat. Frei Damião I	João Pessoa
216/2021	m ³	1.500,00	9,50	14.250,00	14.250,00	12/05/2021	0,00%	Mat. Frei Damião II	João Pessoa
294/2020	m ³	1.200,00	9,50	11.400,00	11.400,00	27/07/2020	0,00%	Hosp. De Clínicas CG	Campina Grande
295/2020	m ³	1.500,00	9,50	14.250,00	14.250,00	27/07/2020	0,00%	Hosp. Santa Paula	João Pessoa
153/2021	m ³	500,00	9,50	4.750,00	4.750,00	31/03/2021	0,00%	Comp. Hosp. Janduhy Carneiro	Patos

Fonte: Processo TC. 05.523/21 [fls. 81-84], Processo TC. 05.116/21 [fls. 77-83], Processo TC. 09.833/21 [fls. 94-100], Processo TC. 13.080/20 [fls. 304-311] e Processo TC. 13.093/20 [fls. 175-180].

Em sua peça de defesa, o gestor justificou, *in verbis*:

"O contrato em questão de nº 164/2021, foi assinado no dia 07/04/2021, porém a proposta de preço referente a este processo foi enviada no dia 03/03/2021 conforme fls. 36 e 37 (em anexo) do processo 25022153. O contrato 216/2021, apesar de ter sido assinado no dia 12/05/2021, teve sua proposta de preços enviada anteriormente no dia 05/02/2021 conforme fls. 33 e 34 (em anexo) do processo 260121584. Desta forma o item: "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O₂ massa molecular 31,99. Grau de pureza teor mínimo de 19,3 a 22% acondicionado em cilindros com capacidade de 7m³ a 10m³", pode ser esclarecido por alguns fatores, os preços elencados como referência são preços que estavam vigentes desde o mês de março de 2020, com o reajuste ocorrendo em março de 2021, englobando não somente o reajuste da matéria prima, que por si só já foi reajustado com índice de 32,95%, mas também todos os outros reajustes que afetam uma sociedade empresaria, como por exemplo os reajustes de combustíveis, salários, energia elétrica e etc. Outro ponto que justifica tal aumento é a escassez da matéria prima em todo o país, fazendo com que a empresa fornecedora precise buscar o produto em plantas localizadas no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, elevando



PROCESSO TC Nº 13368/21

consideravelmente os custos operacionais. Os preços questionados, são os preços atuais de mercado, como podem ser observados nos contratos públicos em anexo da empresa fornecedora."

A Auditoria não acatou os argumentos, ressaltando, em síntese, que as propostas apresentadas pelo defendente, cuja validade é de 180 dias, foram emitidas no período de menos de um mês entre elas (11/02/2021 e 03/03/2021), o que configura falta de planejamento e, ante um expressivo aumento de 77,32% e 66,32% para os produtos descritos nos quadros 1 e 2, respectivamente, constata-se que o gestor não procedeu a negociações com vistas a buscar os preços mais vantajosos para a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas acompanhou a auditoria, destacando, *verbatim*:

"Como se vê, não há argumento aceitável que justifique a compra de produtos pelo valores de R\$ 17,20 e R\$ 15,80 quando havia a opção de adquiri-los por um custo bem menor, isto é, R\$ 9,70 e R\$ 9,50, respectivamente.

Enfim, não há elementos suficientes nos autos que expliquem um aumento tão significativo no preço dos produtos, assim como não se justifica a Administração ter deixado para assinar o contrato somente após o reajuste dos preços da matéria-prima, quando havia proposta válida do licitante em condições mais vantajosas, contribuindo assim para onerar excessivamente o erário.

Destarte, diante da ratificação da existência de sobrepreço, entende esta Representante Ministerial que se faz necessário imputar ao gestor responsável os valores correspondentes aos pagamentos em excesso na aquisição dos itens mencionados acima, na conformidade do que foi apurado pela Auditoria."

Entendo que não foram devidamente observados os princípios administrativos da eficiência e da economicidade, visto que o gestor celebrou contrato a preços superiores aos constantes de proposta então vigente, comprometendo o interesse público, visto que resultou em desperdício de recursos, conforme bem apurou a Unidade Técnica de Instrução.

Assim, na linha do que defendem a Auditoria e o *Parquet* de Contas, entendo que o excesso de R\$ 12.420,00 deve ser imputado ao gestor, conforme quadro seguinte:

PRODUTO	QUANT.	CONTRATADO		PROPOSTA VIGENTE		DIFERENÇA
		UNIT - R\$	TOTAL - R\$	UNIT - R\$	TOTAL - R\$	
Ar medicinal	900m ³	17,20	15.480,00	9,70	8.730,00	6.750,00
Oxigênio na fase gasosa	900m ³	15,80	14.220,00	9,50	8.550,00	5.670,00
TOTAL			29.700,00		17.280,00	12.420,00

Com referência ao item "b" (despesas com a efetiva prestação dos serviços não comprovada na Unidade de Saúde Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga), a Auditoria, em manifestação inicial, fls. 6/40, relacionou despesas carentes de comprovação documental e da efetiva



PROCESSO TC Nº 13368/21

prestação do serviço, tendo como credores as empresas HSM2 NE3 Serviços Médicos Ltda, Sidharta Servicos Médicos Ltda., Clin. de Pronto Atendimento Ribeiro Cardozo Eireli e JPM Serviços de Saúde Eireli.

Em sede de análise de defesa, fls. 1444/1470, após esquadrinhar a documentação encaminhada, a Auditoria manteve a eiva relativamente a alguns gastos, ressaltando a falta de referência ao contrato correspondente em certas notas de empenho e a não apresentação das escalas médicas, folhas de ponto e/ou documento da empresa discriminando os serviços.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria ao ressaltar que *"apesar de o defendente ter anexado documentação relacionada às eivas retromencionadas, não houve contestação específica sobre tais irregularidades e faltaram diversos documentos. Os documentos que foram anexados não se mostraram suficientes para sanar as falhas, visto que os empenhos juntados ao processo e algumas notas fiscais permaneceram sem fazer referência aos contratos que autorizaram as despesas objeto dos empenhos"*.

Entendo, *data vênia*, que as informações levantadas pela Auditoria, no presente feito, não são suficientes para se mensurar os serviços que não teriam sido prestados, não cabendo a glosa da despesa. Assim, afasto a falha para efeito de imputação e entendo que cabe a penalização por multa e a emissão de recomendações à atual Administração para que providencie, em situações vindouras, conforme anotado pela Auditoria, a discriminação dos serviços executados, bem assim a acuidade na elaboração dos documentos contábeis, informando nas notas de empenho a numeração dos contratos a que correspondem.

Em referência às demais eivas, as quais detêm gravidade moderada, vez que se referem a falhas formais em licitações e contratos, como o erro de soma algébrica do Contrato nº 153/2021 (ocasionando diferença entre os valores de cada item e a totalização), inconsistências nas informações divulgadas no Portal da Transparência, indícios de que a fiscalização de contratos foi prejudicada e ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), entendo, *data vênia*, suficiente aplicar multa e emitir recomendações da adoção de medidas com vistas a evitá-las.

Isto posto, voto pelo(a):

- a) Irregularidade das despesas analisadas na presente inspeção especial de acompanhamento da gestão;
- b) Imputação de débito ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R\$ 12.420,00, responsável pela execução dos contratos em epígrafe, correspondente a pagamentos em excesso na aquisição dos itens "Ar medicinal na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99" e "Oxigênio na fase gasosa fórmula química O2 massa molecular 31,99", no montante apurado pelo Órgão Auditor;
- c) Aplicação de multa, na importância de R\$ 5.000,00, à autoridade acima referida, por descumprimento de normas legais e de Resolução desta Corte, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- d) Recomendação à gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de:
 - Zelar pela veracidade das informações prestadas, promovendo o correto registro das despesas do ente, a fim de não afetar a transparência da gestão, bem como conferir maior



PROCESSO TC Nº 13368/21

atenção, precisão e fidedignidade na divulgação de informações relativas à execução contratual no referido Portal;

- Dar cumprimento às regras constantes na Lei de Licitações, referentes ao controle e fiscalização dos contratos administrativos;
 - Evitar designar um único gestor para gerenciar mais de um contrato, a fim de não prejudicar uma atuação mais efetiva e eficiente na execução de tarefas;
 - Encaminhar a este Tribunal todas as informações e documentos relativos às licitações, contratos e aditivos, em conformidade com as disposições das Resoluções Normativas desta Corte.
- e) Anexação dos presentes autos ao da prestação de contas anual do Secretário de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2021, para fins de subsídio e de evitar *bis in idem*.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 11:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO